



**CPI da Dívida Pública
Câmara dos Deputados
Brasília – Fev/2010.**

*Refazimento do Contrato
da Dívida dos Estados
com a União:
Uma Imposição
Política e Técnica*

João Pedro Casarotto

REFAZIMENTO DO CONTRATO DA DÍVIDA DOS ESTADOS COM A UNIÃO: UMA IMPOSIÇÃO POLÍTICA E TÉCNICA



João Pedro Casarotto

***Fiscal de Tributos Estaduais do RGS,
aposentado, e Membro da
Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE.**



**Federação Brasileira de Associações
de Fiscais de tributos estaduais**

“Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.” *

*Prestação de contas do ano de 2008 enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

**CPI da Dívida Pública
Câmara dos Deputados
Brasília – Fev/2010.**

**REFAZIMENTO DO CONTRATO DA
DÍVIDA DOS ESTADOS COM A UNIÃO:
UMA IMPOSIÇÃO POLÍTICA E TÉCNICA**

João Pedro Casarotto

ÍNDICE

	APRESENTAÇÃO	pag .. 06
I	RESUMO	pag .. 07
II	O EMPRÉSTIMO: DECISÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA	pag .. 10
III	A TRANSFORMAÇÃO DA DECISÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA EM OPERAÇÃO BANCÁRIA COMERCIAL	pag .. 13
IV	O SUBSÍDIO DOS ESTADOS PARA A UNIÃO: UMA IMPOSIÇÃO CRUEL	pag .. 16
V	A INADEQUADA ADOÇÃO DO IGP/DI COMO INDEXADOR DO EMPRÉSTIMO E A SUA COMPARAÇÃO COM O IPCA	pag .. 21
VI	A INACEITÁVEL COBRANÇA DE JUROS E A ILEGAL ADOÇÃO DA TABELA PRICE	pag .. 25
VII	A NECESSÁRIA CLÁUSULA DO EQUILÍBRIO ECONÔ- MICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	pag .. 27
VIII	UMA EXPLOSIVA OPÇÃO POLÍTICA: O ENFRAQUECI- MENTO LENTO E GRADUAL DA FEDERAÇÃO BRASI- LEIRA	pag .. 28
IX	CONCLUSÃO	pag .. 30
	GLOSSÁRIO	pag .. 32

APRESENTAÇÃO

Neste texto defendo a posição de que é imperiosa, inadiável e oportuna a alteração da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificou, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal; programa doravante chamado simplesmente de empréstimo.

A alteração visaria a obrigatoriedade do refazimento, com base em novas diretrizes, dos contratos assinados por vinte e cinco Estados Federados nos anos de 1997 e 1998 na operação que ficou conhecida como a renegociação das dívidas mobiliárias estaduais.

Para esta análise, foram computados os valores do decêndio iniciado em 1999, quando todos os contratos já estavam assinados, e encerrado em 2008; os valores dos anos de 1997, 1998 e 2009 não foram considerados por não estarem disponíveis e/ou consolidados quando da elaboração deste texto, mas mesmo que fossem incluídos não alterariam a substância da análise.

Nem renegociar, nem repactuar. Refazer!

Para permitir uma visão rápida e objetiva de todo o texto, no primeiro item são resumidamente apresentadas as premissas, as posições defendidas e a conclusão e, nos itens posteriores, elas são amplamente detalhadas.

I RESUMO

As opiniões aqui expostas decorrem do ponto de observação do “cobrador de impostos estaduais” que, no diálogo diário, nem sempre harmonioso, com os contribuintes, tem que enfrentar, recorrentemente, a pergunta sobre o destino dos valores cobrados.

O valor do empréstimo da União para os Estados que era, segundo o BGU de 1998, de R\$93,24 bi, gerou, apesar de mais de dez anos de pagamento de prestações mensais, um saldo devedor, em dezembro de 2008, de R\$320,25 bi.

Se atualizarmos o valor do empréstimo (R\$93,24 bi) pelo índice oficial da inflação (IPCA), capitalizado no decêndio em exame, teremos o valor de R\$184,98 bi.

Atualizando-se, também pelos mesmos período e índice, o valor de R\$96,62 bi que é a soma dos pagamentos dos Estados no decêndio, teremos o valor de R\$119,49 bi.

Assim, a valores de dezembro de 2008, os Estados receberam R\$184,98 bi, pagaram R\$119,49 bi e ainda estão devendo R\$320,25 bi.

Um formidável subsídio dos Estados para a União de R\$254,76 bilhões.

Em números relativos: os Estados pagaram 64,60% e ainda estão devendo 173,13%, do valor recebido.

A seguir, demonstro com outros dados a existência do subsídio dos Estados para a União, subsídio este que tem uma explicação bastante simples: o empréstimo foi negociado como se fosse uma rele operação bancária comercial.

As similitudes que colocam o empréstimo em um mesmo patamar de empréstimos comuns concedidos por bancos comerciais são as seguintes:

a) cobrança de juros (que a União cobrou muito acima de outras operações, como as do BNDES);

b) adoção da tabela Price (que a União não poderia ter adotado por ser ilegal, conforme a súmula 121 do STF);

c) adoção de índice de correção dos valores muito acima da inflação real;

d) exigência de robustas garantias (que a União estabeleceu como sendo as suas transferências constitucionais para os Estados);

e) ausência de cláusula previsora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (que a União também não estabeleceu, ao contrário do que faz nos contratos administrativos); e

f) alguma autonomia para o gestor negociar (a União negociou, caso a caso, a taxa de juros, que variou de 6% a 7,5%, e o comprometimento da receita dos Estados, que variou de 11,5% a 15%.

Sem dúvida, uma típica operação bancária comercial!

Mas as semelhanças com operações bancárias comerciais não param por ai, pois elas ficam ainda mais visíveis quando comparamos números.

Vejamos:

Tomando-se como exemplo os contratos menos onerosos que estabeleceram a correção pelo IGP/DI acrescida do juro de 6% a.a., verifica-se que enquanto a soma destes dois valores teve uma variação de 366%, aplicações financeiras tradicionais tiveram os seguintes rendimentos líquidos de Imposto de Renda:

- | | |
|------------------------------------|-------|
| a) aplicação com base na SELIC: | 352%; |
| b) aplicação em CDB/PRÉ: | 315%; |
| c) aplicação com base no IGP/DI+6: | 311%; |
| d) aplicação com base no IPCA+6: | 205%; |
| e) aplicação na Poupança: | 138%. |

Neste momento, é preciso fazer um retrospecto do ambiente existente na época em que o empréstimo se impôs.

Objetivamente temos os seguintes fatos:

1 - a União havia implementado importantes medidas econômicas, como a edição do Plano Real e a adoção de altíssimas taxas de juros básicas;

2 - estas medidas provocaram a instabilidade financeira dos Estados pela eliminação das receitas inflacionárias (efeito do Plano Real) e pelo aumento explosivo das dívidas mobiliárias (efeito da política de taxas básicas);

3 - esta situação levou muitos Estados à beira da insolvência, o que colocava em risco as próprias medidas econômicas implementadas pela União, principalmente o Plano Real;

4 - como a União precisava defender a sua política econômica, a solução do problema dos Estados era imprescindível;

5 - esta solução veio em forma de oferecimento do empréstimo;

6 - como a situação era de urgência e os Estados não vislumbravam alternativas tiveram que aceitar a solução oferecida, mesmo sabendo que ela somente amenizaria momentaneamente as suas debilidades financeiras, para as quais não tinham concorrido;

7 - celebrados os contratos, a União teve sua política econômica preservada; e

8 - no entanto, o empréstimo não resolveu a debilidade financeira dos Estados Federados que além de permanecer até hoje trouxe um sério agravante, que é a exagerada dependência da União.

Retomando.

A dependência daí decorrente somada ao fato de a União arrecadar grande parte da renda nacional está ferindo de morte a Federação Brasileira e, por vias transversas, está burlando o dispositivo constitucional que estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Este caminho leva para um retrocesso histórico lastimável, qual seja, o da reinstalação do estado unitário e do totalitarismo no Brasil, quando foram abolidos os partidos políticos bem como, em nome das rivalidades regionais, os hinos, os escudos e as bandeiras dos Estados Federados.

Esta situação é politicamente explosiva já que cada vez mais toma vulto o espírito subnacionalista dos brasileiros, o que, definitivamente, não combina com as restrições orçamentárias a que estão expostos os Estados Federados e muito menos com a desproporcional concentração de poder nas mãos da União.

Mais alguns números.

Enquanto que o valor IGP/DI+6 teve uma variação de 366%,

a) a variação da arrecadação do ICMS foi de 231% (uma diferença de 134%);

b) a variação do IGP/DI - sem juros - foi de 175% (uma diferença de 191%, de exclusiva responsabilidade dos juros de 6% a.a. - os juros superam o próprio índice);

c) a variação da TJLP foi de 147% (uma diferença de 218%); e

d) a inflação medida pelo IPCA foi de 98% (uma diferença de 267%).

É bom lembrar que:

a) o IGP/DI, largamente utilizado pelos bancos comerciais, é apurado pelo IBRE, da FGV, ambas instituições privadas, que põe e dispõe sobre as variáveis deste índice;

b) existe um sério agravante que é o fato de a União poder direcionar via formulação da política econômica - que, é necessário salientar, tem suas linhas traçadas com antecedência -, o comportamento do índice de correção pactuado, o IGP/DI.

c) o IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central para a fixação das metas de inflação e é o índice que se reflete na arrecadação do ICMS, imposto que dá condições para que os Estados cumpram com suas obrigações constitucionais; e

d) a TJLP é um dos mais altos índices utilizados pelo BNDES em seus empréstimos, onde encontramos alguns com custos nulos e outros praticamente nulos como os de aquisição de equipamentos nacionais que é de 4,5% a.a., taxa fixa, sem qualquer correção, sem

qualquer indexador.

Como a TJLP também é utilizada pela União para programas como o de recuperação fiscal – Refis – o que nos coloca diante do seguinte paradoxo institucional:

- para o contribuinte sonegador, classificado pela legislação pátria como criminoso, cobrança de valores bem inferior a inflação; e

- para os Estados, formadores da União e que não concorreram para o agravamento de suas finanças, cobrança de valores e condições de reles operação bancária comercial.

Estes dados demonstram, de maneira insofismável, que a União transformou a sua imprescindível decisão de política econômica em uma lucrativa aplicação financeira que exacerbou a dependência dos Estados Federados; parte de um astuto plano de aprofundamento de seu poder hegemônico, pois dívida impagável é dívida supressora de autonomia.

Aliás, creio que se pudéssemos analisar o plano de amortização dos empréstimos ficaria comprovado, inclusive, o anatocismo, mas esta parece ser uma informação que a União trata como secreta.

Pelo menos é o que deparei das respostas da CGU, que informou não deter estes dados e indicou a STN como órgão gestor destas transações, e da STN que informou:

“Infelizmente os dados solicitados não estão disponíveis na STN. Creio que a fonte para a coleta das informações deva ser os próprios Estados e o DF. Ouvidoria Tesouro Nacional”. (grifei)

Isto posto, fica claro que é imperiosa, inadiável e oportuna a alteração da Lei nº 9.496/97 com vistas a viabilizar o refazimento dos contratos com obediência às seguintes diretrizes mínimas:

a) proibição da cobrança de juros;

b) proibição de qualquer indexação, ou de, no máximo, a adoção do IPCA;

c) obrigação de recalcular o plano de amortização com a incorporação destas novas diretrizes desde a data do recebimento do empréstimo; e

d) determinação da inclusão da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de que se possa corrigir eventuais futuras distorções que venham a prejudicar as finanças dos Estados Federados.

Em isto acontecendo, a União assumiria na prática e concretamente a responsabilidade que já assumiu ao afirmar, no relatório presidencial que apresentou as contas de 2008 ao Congresso Nacional, em relação ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal:

“Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.”

Assim, o citado refazimento consolidaria politicamente a posição da União como a comandante, no sentido amplo, geral e irrestrito, da economia nacional.

Nem renegociar, nem repactuar. Refazer!

II O EMPRÉSTIMO: DECISÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA

O programa criado pela Lei Federal nº 9.496/97 foi uma medida econômica que se tornou necessária, obrigatória e urgente para evitar que a crítica situação dos Estados pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

A própria denominação deste programa, Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como a sua interface, o Programa de Incentivo a Redução do Setor Público na Atividade Bancária, caracteriza bem os objetivos e a real finalidade do empréstimo.

À época, os Estados passavam por um momento muito crítico devido a explosão das suas dívidas mobiliárias decorrente de medidas econômicas adotadas pela União onde se destacam:

- a) o Plano Real, que extingui a chamada receita inflacionária,
- b) a política de juros, que adotou taxas de juros básicas que se situavam entre as mais altas do mundo, e
- c) a concentração da renda nacional nos cofres da União.

No entanto, apesar de ser uma necessária medida econômica, o empréstimo não teve o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pela União que são exemplo:

- a) a concessão de anistias, onde se anulam créditos tributários;
- b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com vantagens financeiras para o devedor;
- c) as altas taxas de juros, onde se transfere grande volume de renda para os investidores;
- d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos;
- f) a redução de impostos, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia; e etc.

A propósito, do excelente Texto para Discussão nº 1319, de janeiro de 2008, elaborado pelo Técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos Sociais do IPEA, Ronaldo Coutinho Garcia, destaco as seguintes passagens, que bem retratam a realidade.

“... a dívida pública mobiliária federal interna conheceu uma rápida e forte ascensão. Foi multiplicada por sete, em um pouco mais de uma década. O movimento resultou de uma opção de política econômica – em suas componentes cambial e monetária – que integrava não só o programa de estabilização da moeda – trocando a inflação por dívida, mediante a adoção do câmbio fixo e ampliação das importações –, co-mo a estratégia de atração de capitais externos – mediante as mais generosas taxas de juros – para financiar os déficits em transações correntes advindos do real sobrevalorizado, ampliar a internacionalização da economia nacional e acelerar a financeirização da riqueza, desregulamentando a movimentação de capitais.

“...
“O acelerado endividamento contou com o forte reforço de uma política fiscal permissiva até 1998 – quando o país quebrou, ao início de 1999, e teve de recorrer ao Fundo Monetário Internacional (FMI) que impôs draconiana disciplina – e de taxas básicas reais de juros que, em todo esse tempo, figuraram entre as mais altas do mundo. E sempre muitas vezes maiores do que as praticadas nos países centrais e nos chamados “emergentes”, assemelhados ao Brasil. Muito provavelmente, trata-se de um caso único

na história do capitalismo mundial: um país manter, por 15 anos, taxas de juros entre as mais altas do planeta. Neste período, em diversos momentos ocupou o mais alto lugar do pódio. Nenhum país que lhe fez indesejadamente companhia, o acompanhou em tão longo percurso. Apenas o Brasil lá ficou. Olímpicamente.

...
"O custo para a sociedade e para a economia brasileira dessas escolhas tem sido extremamente pesado; pelo lado fiscal, exigiu uma elevação progressiva da carga tributária bruta, tornou a estrutura tributária mais complexa, ineficaz e injusta – penalizando a produção e o trabalho, encarecendo as exportações etc. –, e conduziu a uma recentralização de recursos na União pelo aumento da participação das contribuições sociais, agravando a crise federativa.

...
"A longa vigência de taxas de juros das mais altas do mundo – associadas a uma estrutura tributária não inteligente e com carga bruta em elevação, à redução do investimento governamental, à perda de capacidade diretiva do governo, à fragmentação dos interesses econômico-sociais – deve ter força explicativa para o fato de o país estar experimentando taxas de crescimento do PIB tão baixas, por todo esse longo período.

...
"O excessivo peso das despesas com os juros da dívida pública pressiona pela busca de novas receitas, aumentando a carga tributária e, em contrapartida, a participação do governo na renda nacional."

Da mesma forma, de texto de autor desconhecido que, supostamente, faz parte do relatório do TCU referente as contas do Poder Executivo Federal do ano de 1998, destaco as seguintes passagens:

"Os problemas fiscais dos estados e Distrito Federal agravaram-se nos últimos anos, especialmente após a implementação do Plano Real, com a política monetária restritiva adotada pelo Governo. Nesse contexto, os estados passaram a enfrentar uma séria crise de financiamento, já que o mercado passou a exigir taxas de juros cada vez mais elevadas, obrigando o Banco Central do Brasil a intervir no mercado, realizando operações de troca de títulos estaduais por Letras do Banco Central - Especial – LBCE. A Autoridade Monetária visou, dessa forma, a diminuir o custo de rolagem das dívidas estaduais e, sobretudo, a evitar o provável default de alguns estados.

"O Governo Federal, objetivando a solução do problema de forma am-pla, por meio da Medida Provisória nº 1.560, de 14 de fevereiro de 1997, autorizou a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos estados e DF. Após sucessivas reedições, a MP 1.560/97 foi convertida na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que autorizou a União a realizar essas operações até 31 de março de 1998, podendo esse prazo ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

"Complementarmente, o Governo Federal instituiu, com a Medida Provisória nº 1.590, de 24 de setembro de 1997, mecanismos de redução da presença do setor público estadual na atividade bancária. Esse dispositivo legal visa à privatização, extinção ou transformação em agência de fomento das instituições financeiras sob controle acionário de Unidades da Federação (bancos estaduais, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas)."

...
"As operações de assunção e de refinanciamento, pela União, da dívida pública dos estados e DF dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. Para tal, é necessário que tenha sido firmado protocolo entre os governos federal e estadual e que o estado tenha obtido a autorização legislativa necessária à celebração dos contra-

tos previstos no protocolo.

“O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal conterà obrigatoriamente, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, metas ou compromissos quanto a: a) dívida financeira em relação à Receita Líquida Real - RLR; b) resultado primário (diferença entre receitas e despesas não financeiras); c) despesas com funcionalismo público; d) arrecadação de receitas próprias; e) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e f) despesas de investimento em relação à RLR.”

...

“As metas ou compromissos referentes à privatização e reforma patrimonial, especialmente no que se refere às instituições financeiras, mostram a interface do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal com os mecanismos de redução da presença do setor público estadual na atividade bancária, previstos na Medida Provisória nº 1.590, de 24 de setembro de 1997, que foi diversas vezes reeditada (a última de 1998 foi a Medida Provisória nº 1.773-32/98).”

Assim, é inconteste que a precária situação da dívida mobiliária dos Estados decorreu de medidas econômicas implementadas pela União.

Aliás, nada mais eloqüente do que a afirmação constante da Prestação de Contas Presidencial do ano de 2008 encaminhada ao Congresso Nacional:

“Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.”

Isto posto, não pode haver sombra de dúvida de que o empréstimo foi uma imprescindível, obrigatória e urgente medida econômica da União.

III

A TRANSFORMAÇÃO DA DECISÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA EM OPERAÇÃO BANCÁRIA COMERCIAL

De imprescindível decisão de política econômica o empréstimo foi transformado em uma operação bancária comercial no momento em que foi estipulado que as prestações seriam mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado e com a atualização monetária calculada e debitada mensalmente com base na variação IGP-DI, calculado pela FGV.

Mais.

O poder de negociar as taxas de juros e o poder de estabelecer o limite máximo de comprometimento da receita transformou a autoridade negociadora da União em um mero gerente de banco.

A seguir as similitudes com operações bancárias e rápidos comentários pertinentes:

a) cobrança de juros: a União cobrou muito acima de outras operações, como as do BNDES;

b) adoção da tabela Price: a União não poderia ter adotado por ser ilegal, conforme a súmula 121 do STF;

c) adoção do IGP/DI: a União adotou um índice de correção dos valores muito acima da inflação oficial;

d) exigência de robustas garantias: a União estabeleceu como sendo as suas transferências constitucionais para os Estados;

e) ausência de cláusula previsora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: a União também não estabeleceu, ao contrário do que faz nos contratos administrativos; e

f) alguma autonomia para o gestor negociar: a União negociou, caso a caso, a taxa de juros, que variou de 6% a 7,5%, e o comprometimento da receita dos Estados, que variou de 11,5% a 15%.

Indiscutivelmente, estas condições são típicas de operações bancárias comerciais comuns.

Aliás, dado o poder de negociar, sempre vai ficar a dúvida, se, a exemplo dos gerentes de bancos, a autoridade negociadora também ganhou algum bônus político proporcional aos lucros que seriam gerados pelo contrato.

Assim, fica por demais evidenciado que a União, agindo como banco comercial, tratou os Estados Federados como um cliente qualquer.

Com esta "operação bancária" a União realizou um grande negócio, pois ao mesmo tempo em que fez uma rentável aplicação financeira transformou os Estados Federados em eternos dependentes de uma dívida impagável.

Esta incapacidade de pagamento fica evidenciada na tabela seguinte onde se confronta a variação ocorrida no IGP/DI+6, menor valor negociado com os Estados, com a variação da arrecadação do ICMS onde se comprava a enorme diferença entre os dois valores.

ANO	ICMS
1999	65.559.867.353
2000	79.386.787.028
2001	92.126.565.580
2002	103.285.456.589
2003	117.135.264.136
2004	136.580.385.025
2005	152.367.546.741
2006	165.666.357.599
2007	183.537.232.943
2008	217.297.921.705
$\Delta\%$ 99/08	231,45%
IGP/DI+6	366,07%
DIF.	134,62%
Fonte: Elaborada com dados MF/STN. Em R\$1,00	

A seguir, apresento mais argumentos que reforçam o até aqui exposto.

A menos rendoso empréstimo para a União, que é o remunerado pelo IGP/DI+6, rendeu mais que os valores pagos no mercado para aplicações financeiras tradicionais e quase igualou com as taxas do "hot money" do mercado interbancário.

Na tabela a seguir é comparada a variação ocorrida no IGP/DI+6, com aplicações financeiras tradicionais baseadas na SELIC, no IP-CA+6 e no IGP/DI+6, bem como com aplicações no CDB/PRÉ e na Caderneta de Poupança.

A inclusão dos seguintes valores no cálculo faria com que as diferenças fossem ainda mais acentuadas, posto que:

- 1) foram considerados rendimentos líquidos de IR calculado com base na menor alíquota cobrada pela União (15%);
- 2) no decêndio a alíquota média foi de 19,5%;
- 3) quanto aos contratos, não estão sendo agregados os custos dos serviços de agentes financeiros e os de celebração, acompanhamento e controle, autorizados pela Lei 9.496/97; e
- 4) quanto às aplicações não foram agregados o IOF, as taxas de custódia e as tarifas bancárias.

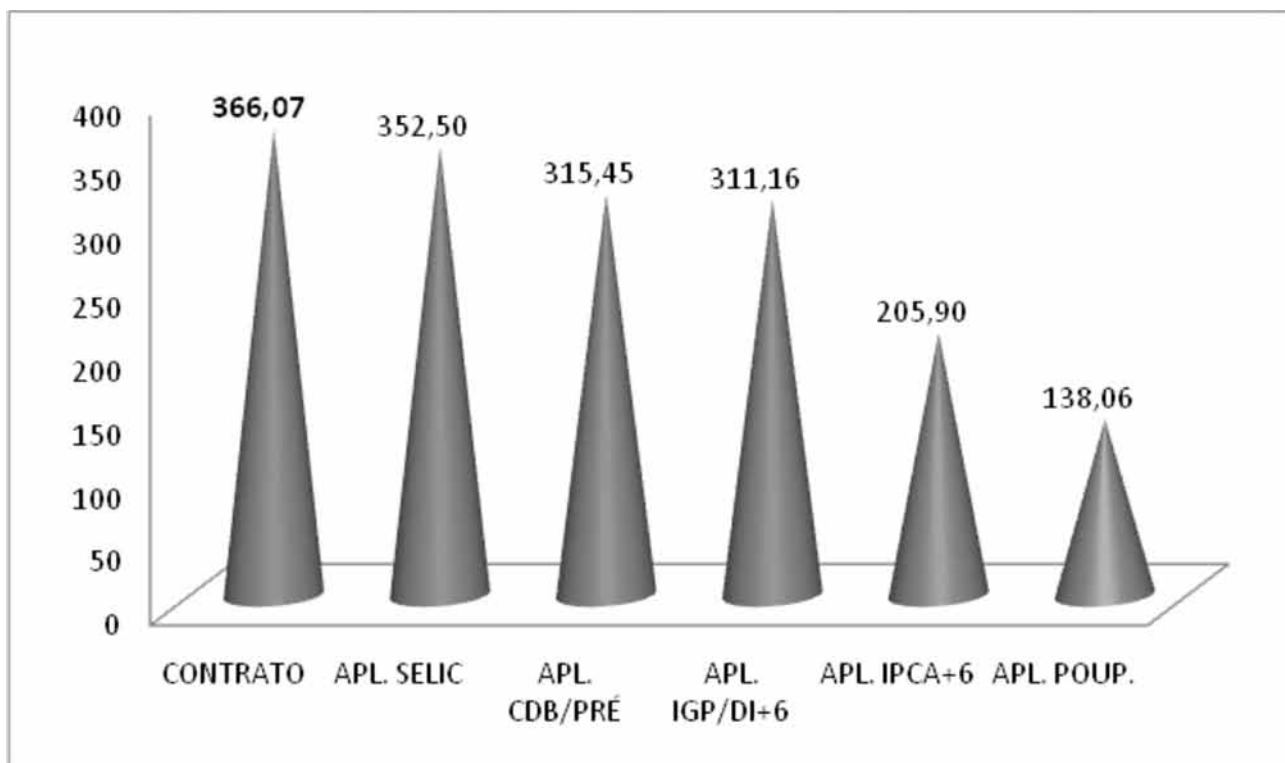
A variação percentual do IGP/DI+6, que foi de 366,07%, superou a variação percentual dos rendimentos de aplicações na SELIC, em 13,57%, no CDB/PRÉ, em 50,62%, no IGP/DI+6, em 54,91%, no IPCA+6, em 160,17% e na Poupança, em colossais 228,01%.

CONTRATO X APLICAÇÕES FINANCEIRAS

ANO	Contrato	Aplicações Financeiras líquidas IR				
		IGP/DI+6	SELIC	CDB/PRÉ	IGP/DI+6	IPCA+6
Base	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
1999	125,99	126,26	123,18	125,99	114,94	112,25
2000	145,90	148,47	144,17	145,90	128,70	121,67
2001	169,83	174,40	169,07	169,83	146,30	132,13
2002	224,87	207,73	200,86	224,87	173,41	144,21
2003	255,59	256,28	244,34	255,59	199,94	160,22
2004	301,93	297,91	282,01	301,93	227,14	173,20
2005	323,77	354,88	333,21	323,77	253,69	189,09
2006	355,49	409,10	381,58	355,49	276,88	204,84
2007	404,90	458,11	422,13	404,90	305,84	220,62
2008	466,07	514,71	471,12	466,07	342,24	238,06
IRF (15%)	-	62,21	55,67	54,91	36,34	0,00
Saldo	466,07	452,50	415,45	411,16	305,90	238,06
Variação	366,07	352,50	315,45	311,16	205,90	138,06
≠%	-	13,57	50,62	54,91	160,17	228,01

A seguir estas diferenças mostradas em gráfico.

CONTRATO X APLICAÇÕES FINANCEIRAS



Ora, já que o empréstimo decorreu de uma necessidade da União é óbvio que ele não poderia, em hipótese alguma, ter o tratamento que teve: a de uma operação bancária comercial comum.

O argumento ainda utilizado de que operação diferente da que foi feita poderia gerar inflação pelo desperdício de dinheiro público não tem a menor validade já que a União pode propor, como já o fez muitas vezes, ao Congresso Nacional projetos de leis inibidoras de tais procedimentos. O exemplo mais clássico é a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se pudéssemos comparar o comportamento da União com um comportamento humano teríamos o seguinte quadro: alguém cria um problema para o outro que posteriormente passa a afetá-lo (efeito bumerangue) e como saída, para que o problema (do outro, criado por ele) não mais o afete (o bumerangue não mais retorne), oferece, para o outro, uma solução supostamente salvadora, mas que, na verdade, lhe beneficia de duas maneiras: a) o problema deixa de afetá-lo e b) torna o outro seu dependente.

Penso que, dado estes parâmetros, o diagnóstico frio é que estaríamos diante de um perfil dissimulado.

Assim, estes dados demonstram, de maneira insofismável, que a União transformou a sua imprescindível decisão de política econômica em uma lucrativa aplicação financeira que exacerbou a dependência dos Estados Federados; parte de um astuto plano de aprofundamento de seu poder hegemônico, pois dívida impagável é dívida supressora de autonomia.

IV

O SUBSÍDIO DOS ESTADOS PARA A UNIÃO: UMA IMPOSIÇÃO CRUEL

Em contraponto, num giro de exatos 180 graus, aos argumentos largamente difundidos passo a demonstrar, sob os mais diversos ângulos, que a União impôs cruelmente aos Estados Federados um subsídio que atinge níveis obscenos.

Aos números.

O valor do empréstimo que era, segundo o BGU de 1998, de R\$93,24 bi, gerou, apesar de mais de dez anos de pagamento de prestações mensais, um saldo devedor, em dezembro de 2008, de R\$320,25 bi.

Se atualizarmos o valor do empréstimo (R\$93,24 bi) pelo índice oficial da inflação (IPCA), capitalizado no decêndio em exame (1999/2008), obteremos um valor de R\$184,98 bi.

Atualizando-se, também pelos mesmos período e índice, o valor de R\$96,62 bi que é a soma dos pagamentos dos Estados neste decêndio, teremos o valor de R\$119,49 bi.

Assim, a valores de dezembro de 2008, os Estados receberam R\$184,98 bi, pagaram R\$119,49 bi e ainda estão devendo R\$320,25 bi.

Um formidável subsídio dos Estados para a União de R\$254,76 bilhões.

Em números relativos: os Estados pagaram 64,60% e ainda estão devendo 173,13%, do valor recebido.

A tabela seguinte expõe estes números e ainda demonstra que se o empréstimo tivesse sido concedido sem juros e sem correção, como acontece com alguns empréstimos do BNDES, o empréstimo já estaria mais do que quitado já que foram emprestados R\$93,24 bi e pagos R\$96,62 bi.

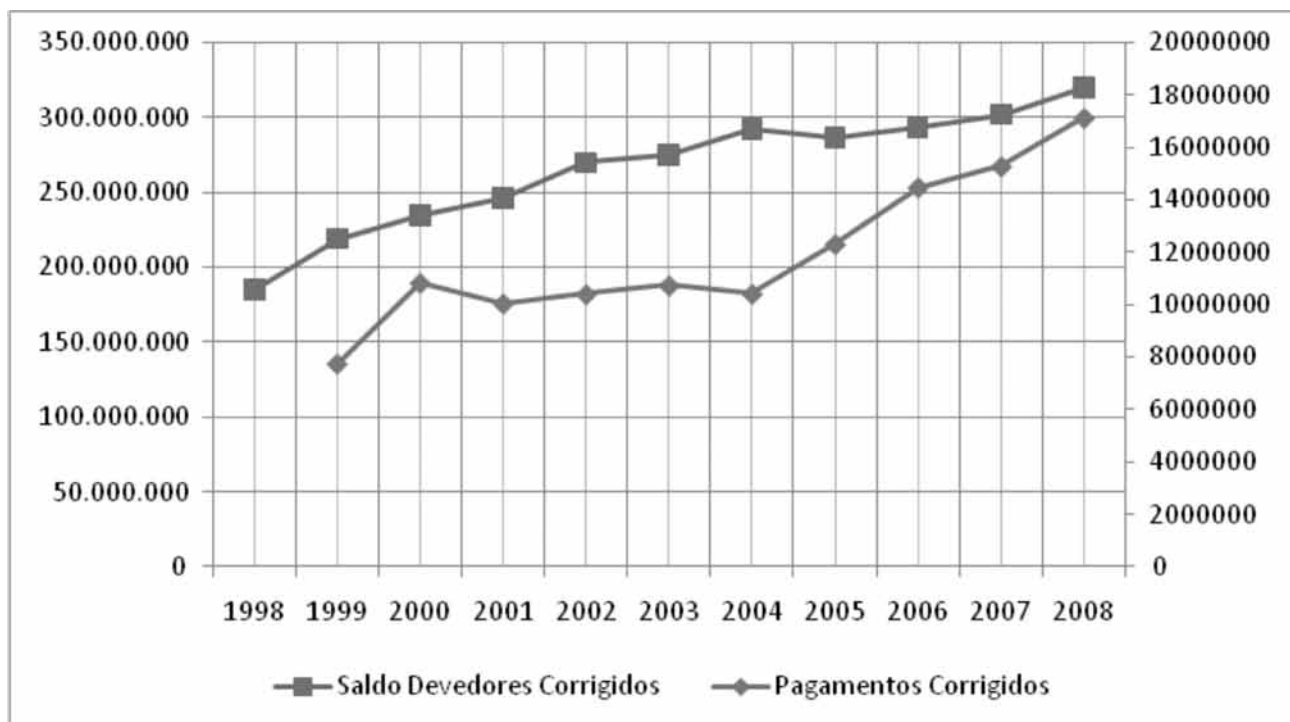
EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS E DOS SALDOS DEVEDORES

ANO	PAGAMENTOS		SALDO DEVEDOR	
	Vls. Nominais	Vls. Cor.(ipca)	Vls. Nominais	Vls. Cor.(ipca)
1997	ND	Prejudicado	ND	Prejudicado
1998	ND	Prejudicado	93,24 bi	184,98 bi
1999	4.259.329	7.756.504	120.263.268	219.006.910
2000	6.310.532	10.844.014	136.730.735	234.958.006
2001	6.300.456	10.055.142	154.222.093	246.129.017
2002	7.342.604	10.413.500	190.405.947	270.039.387
2003	8.281.041	10.745.128	211.717.384	274.715.500
2004	8.647.743	10.428.325	242.218.844	292.092.025
2005	10.800.455	12.323.130	251.041.416	286.433.854
2006	13.102.238	14.494.053	265.603.239	293.817.553
2007	14.437.086	15.289.208	285.244.985	302.081.038
2008	17.144.108	17.144.108	320.256.269	320.256.269
Σ	96.625.592	119.493.111	-	-

Fonte: Elaborada com dados do BGU/CGU. Em mil R\$

Sem a menor dúvida trata-se de um subsídio obscuro.

No gráfico seguinte podemos visualizar a curva crescente dos pagamentos e dos saldos devedores corrigidos, isto é, a preços de dezembro de 2008.



Na seqüência, utilizando outros dados, demonstro a existência do subsídio dos Estados para a União.

Vejamos:

Se compararmos o valor IGP/DI+6 (menos oneroso dos contratos) com a inflação acumulada (IPCA) teremos um subsídio dos Estados para a União de 267,68%.

IGPDI+6		366,07%
(-) IPCA	(-)	98,39%
(=) SUBSÍDIO	(=)	267,68%
Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB.		

Esta tabela demonstra que os Estados estão pagando quase três vezes mais do que talvez pudesse ser, no máximo, admissível.

Mais uma.

Comparando o mesmo IGP/DI+6 com a TJLP, que é uma taxa cobrada pela União em financiamentos do BNDES, teremos um subsídio dos Estados para a União de, em termos percentuais, 218,55%.

IGPDI+6		366,07%
(-) TJLP	(-)	147,52%
(=) SUBSÍDIO	(=)	218,55%
Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB.		

Aqui cabe um pequeno parêntese para fins de contextualização de valores.

O total do empréstimo foi de R\$93,24 bi, enquanto que, no mesmo ano, em 1998, o valor total dos Desembolsos do Sistema BNDES, segundo dados do SGS/BCB, atingiu a cifra

de R\$118,91 bi.

Portanto, esta tabela mostra a diferença de anos-luz que há entre o tratamento que a União dispensa à iniciativa privada e o tratamento que dispensou aos Estados Federados.

É bom lembrar que foram comparados o valor menos oneroso pago pelos Estados, o IGP/DI+6, com o custo financeiro máximo aplicável a algumas linhas de financiamento, já que o BNDES possui uma variada composição de condições financeiras.

Exemplo disto é a existência de financiamentos do BNDES para a dinamização de determinados segmentos econômicos privados com custos financeiros que se situam abaixo da inflação oficial.

Alguns exemplos* de financiamentos abaixo do índice oficial da inflação, que se constitui em grande subsídio da União, via BNDES, para o setor privado:

Aquisição de Bens de Capital*	
Linhas de Financiamento	Custo financeiro
Aquisição de equipamentos nacionais	Taxa fixa de 4,5% a.a.
Aquisição de caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, chassis e carrocerias para caminhões, ônibus, chassis e carrocerias para ônibus, nacionais novos, inclusive para leasing	Taxa fixa de 7% a.a.
Projetos de Inovação*	
Linhas de Financiamento	Custo financeiro
Projetos de Inovação	Taxa fixa de 3,5% a.a.
Capital Inovador	Taxa fixa de 4,5% a.a.
Fonte: BNDES.	

* a) Informações coletadas durante a elaboração deste texto, em 2009; b) estes financiamentos têm características próprias, inclusive prazo de validade, que não estão sendo informados porque o motivo é somente dar exemplo de como a União dispensa tratamentos absolutamente diferenciados em relação a suas medidas econômicas.

Como a TJLP também é a utilizada pela Receita Federal do Brasil nos Programas de Recuperação Fiscal (Refis), no Parcelamento Especial (Paes) e no Parcelamento Excepcional (Paex), ficamos diante do seguinte paradoxo institucional:

- para o contribuinte sonegador, classificado pela legislação pátria como criminoso, cobrança de valores bem inferior a inflação; e
- para os Estados, formadores da União, cobrança de valores e condições de reles operação bancária comercial.

Assim, com a permissão para apropriados neologismos, contata-se que ao criminoso, um valor libertante e, aos Estados, um valor aprisionante.

Voltando às demonstrações.

A tabela a seguir demonstra o quanto de subsídio que os Estados pagam para a União se compararmos o IGP/DI+6 com as aplicações financeiras tradicionais antes referidas.

		APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
		POUP.	IPCA+6	IGP/DI+6	CDB/PRÉ
A	Rend. Bruto	138,06	242,24	366,07	371,12
B	(-) IR - 15%	0,00	36,34	54,91	55,67
C	Rend. Liq. (A-B)	138,06	205,90	311,16	315,45
D	Pagtos. (IGP/DI+6)	366,07	366,07	366,07	366,07
E	SUBSÍDIO (D-C)	228,01	160,17	54,91	50,62
Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB. Variações percentuais					

Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB. Variações percentuais Fica, de novo, demonstrado o subsídio dos Estados para a União.

Mesmo já tendo ficado claro que os Estados estão subsidiando fortemente a União, exponho, tão somente para fins de contra argumentação, a falha técnica nas contas daqueles que, equivocadamente, sustentam que é a União que está subsidiando os Estados.

Antes é importante registrar que, em função de não ter disponível todos os dados, deixo de abordar e demonstrar o cálculo que utiliza o Custo Médio Real Líquido da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (CMRL/DPMFi).

Já que não houve emissão específica de títulos com o prazo de resgate de 30 anos para financiar o empréstimo, o CMRL/DPMFi é o custo que seria compreensível se os que ora critico o tivessem utilizado para estabelecer o custo real de captação da União e não, como fazem, a utilização pura e simples da taxa SELIC bruta, que distorce, habilidosamente, os resultados.

Para deixar claro, o CMRL/DPMFi a que me refiro é o que deve ser calculado a partir dos seguintes dados:

a) juros e remunerações pagos pela União;

b) amortizações;

c) saldos devedores da DPMFi;

d) captações;

e) inflação do período medida pelo IPCA; e

e) receitas, principalmente as tributárias, decorrentes das operações que envolvam o pagamento destes juros e remunerações.

Feito este cálculo, certamente ficará mais uma vez demonstrado que os Estados Federados estão subsidiando fortemente a União.

Porém, como o escopo deste item não é o de estabelecer o "quantum" do subsídio que os Estados Federados carregam para a União, mas o de desmistificar o mantra de que é a União que subsidia os Estados, passarei a utilizar os mesmos dados dos que aqui critico.

Desta maneira, passo a demonstrar que, mesmo utilizando o raciocínio daqueles que exclamam que a União está subsidiando os Estados Federados, com ênfase aos que chamam de ricos, todas as análises mostram exatamente o contrário, isto é, a verdade situa-se na ponta oposta do diâmetro.

Mesmo sendo em montante menor do que aquele demonstrado no início do item e, creio, menor daquele que ficaria demonstrado se fosse feito o cálculo utilizando o CMRL/DPMFi, ainda assim o subsídio dos Estados Federados para a União se comprova.

E porque esta diferença? Onde está a falha técnica?

É simples.

Os que sustentam a tese do subsídio pró Estados calculam o custo de captação com base na SELIC bruta, isto é, não consideram o IR e o eventual IOF incidentes sobre o valor pago ao investidor.

Parece ser óbvio que, se vamos fazer o cálculo do custo de captação adotando tão somente a SELIC, com o qual discordo, é necessário que se trabalhe com a taxa SELIC líquida de impostos, já que quando a União capta com base na taxa SELIC, e, diga-se, como acontece com qualquer outra captação, ela não abre mão dos impostos incidentes sobre os rendimentos que paga aos investidores.

Apresento o seguinte exemplo, com valores aleatórios e extrapolados para bem registrar este fato.

Se, na liquidação de um empréstimo, a União paga R\$1.000,00 de rendimento e retém, a título de impostos, R\$225,00, então o custo do empréstimo para a União será de R\$775,00 e não de R\$1.000,00.

Por vezes as coisas são tão óbvias e tão simples que escapam da atenção dos mais competentes analistas.

Portanto, quando estes analistas adotam este custo, teriam que, no mínimo, adotar o

custo líquido, isto é, o custo efetivo e nunca o custo bruto, isto é, o custo nominal.

Esta verdade é tão pacífica, tão óbvia, que eles nem podem alegar o risco da sonegação, pois a União desconta os impostos na fonte!

Desta maneira, quando confrontamos o rendimento da taxa SELIC líquida com o valor mínimo pago pelos Estados, que é o IGP/DI+6, também fica claro o subsídio dos Estados para a União.

A tabela a seguir mostra o subsídio decorrente da adoção da Selic Efetiva.

A	Taxa de juros SELIC	414,71%
B	- Imposto de Renda (15%)	62,21%
C	= Taxa SELIC EFETIVA (A-B)	352,50%
D	- IGPDI+6	366,07%
E	= SUBSÍDIO (D-C)	13,57%
Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB.		

Talvez alguém pergunte: porque o desconto do IR da taxa SELIC e não do IGP/DI+6?

Porque sobre os pagamentos que os Estados fazem para a União não pode incidir nenhum tipo de imposto.

Talvez outra pergunta seja feita.

Porque foi considerada a alíquota de 15% para o IR?

Até poderia ter sido utilizada a alíquota de 19,5%, que é a média do IR cobrada no decêndio, mas optei por utilizar a menor alíquota cobrada pela União no período.

Assim, fica comprovado, à exaustão, que, sob qualquer ângulo, os Estados Federados estão subsidiando largamente a União e penso ter demonstrado o equívoco dos que defendem a tese de que a União está subsidiando implicitamente os Estados Federados.

A tese do subsídio implícito da União para os Estados chegou a ser anunciada no parecer prévio, referente as contas do Poder Executivo do ano de 2000, do TCU com o seguinte argumento:

"Deve-se esclarecer que, conforme demonstra o quadro abaixo, ocorrerá subsídio caso o custo do financiamento da colocação dos títulos para assunção das dívidas dos estados (SELIC) seja superior ao encargo financeiro contratado (6,0% a.a. + IGP-DI), a ser apurado ao longo da operação. Consoante os números do quadro citado, a taxa SELIC acumula no período de 2.3.98 a 1.3.2001 o montante de 85,40%, que, relativamente à taxa contratada de IGP-DI+6,0% a.a., no mesmo período, é superior em 25,14%; ou seja, o governo está subsidiando os estados mais ricos da federação."

Ora, de quem é a responsabilidade pelo citado acúmulo da taxa SELIC de 85,40%?

Dos Estados é que não é, mas sim da União, pois é ela que tem o poder de traçar a política de taxas de juros básicas da economia.

O argumento de que esta variação da SELIC decorreu da necessidade que a União tinha para poder bem conduzir a política econômica só fortalece a opinião de que os resultados deste tipo de decisão não podem ser imputados aos Estados.

Assim, fica claro que a tese do subsídio implícito da União para os Estados é cortina de fumaça para esconder a verdadeira responsabilidade da União.

Em termos coloquiais, diríamos que é a velha tática de empurrar os seus defeitos e responsabilidades para o colo do outro.

V

A INADEQUADA ADOÇÃO DO IGP/DI COMO INDEXADOR DO EMPRÉSTIMO E A SUA COMPARAÇÃO COM O IPCA

A seguir analiso a adoção do índice de correção dos contratos.

Antes registro que para este texto trago partes da posição sobre a questão dos índices expressa no relatório final da Subcomissão das Finanças Públicas da Assembléia Legislativa do Estado do RGS realizada em 2005 e que teve como objetivo examinar a crise das finanças públicas do Estado, na qual assessorei o Deputado Relator como representante das três entidades que congregam os servidores de nível superior da Secretaria da Fazenda do RGS.

De imediato, é imprescindível fixar uma premissa básica, indiscutível e indestrutível: tanto o IGP/DI quanto o IPCA expressam claramente as políticas econômicas implementadas pela União, na medida em que ela tem amplo domínio sobre os valores que compõem estes índices; domínio este que fica acentuado no caso do IGP/DI devido a metodologia de cálculo deste índice.

A maior demonstração da validade da premissa do acentuado domínio sobre o IGP/DI ocorre quando examinamos as variações deste índice ocorridas nos anos de 1999 e 2002 quando, por decisão unilateral da União na política cambial, o IGP/DI apresentou taxas de variações relativas superiores ao IPCA em extraordinários 123,49% e 110,78%, respectivamente.

Do volume 14, de 2007, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, do IBGE, destaco os seguintes trechos:

"O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice do Sistema Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

"A motivação para a criação do IPCA foi oferecer, para todos os fins práticos, a medida do movimento geral dos preços no mercado varejista. Trata-se, portanto, do indicador da inflação segundo o consumo pessoal, bem como encontra, nas Contas Nacionais, um campo de importante utilização.

"A definição da população-objetivo do IPCA tem levado em conta o objetivo de medida da inflação sob a ótica do consumo pessoal. Além disso, foram sempre considerados os seguintes critérios e parâmetros:

- cobertura - acima de 90% das famílias residentes nas áreas urbanas de abrangência do SNIPC, qualquer que seja a fonte de rendimentos, de modo a assegurar cobertura próxima da totalidade, tendo em vista o objetivo do IPCA; e

- estabilidade da estrutura de consumo - são excluídos os extremos da distribuição, ou seja, aquelas famílias cujos rendimentos estão abaixo de 1 salário mínimo e aquelas com rendimentos considerados muito altos. Os argumentos são a instabilidade e atipicidade dos hábitos de consumo das famílias componentes desses segmentos.

“O cadastro de informantes é formado por estabelecimentos comerciais de venda de produtos e prestadores de serviços; domicílios alugados; empresas concessionárias responsáveis pela prestação de serviços; órgãos oficiais; além de alguns profissionais autônomos, como médicos e dentistas.”

A abrangência, a metodologia, a cesta de compras, a população objetivo, a ponderação, a qualidade do índice, entre outras características próprias fazem com que o IPCA seja aquele que melhor mede o valor aquisitivo da moeda nacional.

Aliás, em todas as esferas governamentais o IPCA tem sido utilizado como índice oficial. Tomemos alguns poucos e bem variados exemplos.

O IPCA é o indexador que corrige:

- a Unidade Padrão Fiscal (UPF) dos Estados, que a utilizam para corrigir as taxas, para servir de base de cálculo de atualização monetária dos débitos e crédito fiscais, para aplicação de multas e para corrigir tributos estaduais, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

- a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que a União utilizou no Plano Real como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

- os valores previstos nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

- no âmbito federal, as tarifas, os custos, entre eles os parametrizadores, as despesas, os valores referentes a medidas de estímulo à liquidação de dívidas e as taxas de fiscalização;

- o teto de preços estabelecidos pelas Câmaras de Regulação de Mercado;

- as multas e atualização monetária de outros valores, das Agências Nacionais;

- os valores que a Receita Federal do Brasil utiliza para medir o de-sempenho da arrecadação federal; e

- os valores que são utilizados pelo Banco Central para balizar as metas de inflação no Brasil.

Por seu turno, o IGP/DI que é um índice apurado pelo IBRE, da FGV, ambas instituições privadas, é formado por outros três índices de variação de preços setoriais: o Índice de Preços por Atacado (IPA), o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

A influência destes três índices na formação do IGP/DI é a seguinte: o IPA é responsável por 60%, e os outros 40% são distribuídos pelo IPC (30%) e pelo INCC (10%).

Em função desta composição, onde predomina o IPA, o IGP/DI é tido como um índice muito volátil, pois além de sofrer fortes pressões por decisões tomadas no atacado, é extremamente sensível às variações cambiais tanto é que ao tempo em que o Brasil tinha grande instabilidade cambial ele chegou a ser aceito como medida oficial da inflação brasileira.

O IGP/DI também foi muito utilizado no processo de privatizações ocorrido no Brasil como bem mostra a nota à imprensa, publicada em 11 de agosto de 2005, sobre o índice de reajuste dos contratos de energia, divulgada pelo Ministério das Minas e Energia:

“O processo de privatização da indústria elétrica brasileira adotou, inicialmente, a utilização do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) para a proteção dos contratos de concessão dos serviços de distribuição e de transmissão e nos contratos de compra de energia elétrica com prazo superior a um ano.

“A escolha se devia a grande correlação do IGPM com a variação cambial, uma maior atratividade para investidores nacionais e estrangeiros, normalmente com financiamentos corrigidos pela variação do dólar ou cesta de moedas.

“Tratava-se de uma escolha estratégica e historicamente situada.

“Tal correlação, entretanto, carrega grande volatilidade, que facilmente pode desencadear desequilíbrios econômicos financeiros.

“Além disso, como o IGPM freqüentemente apresenta variações diversas do índice oficial das metas de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) perseguidas pelo Banco Central, a própria capacidade da política monetária fica afetada no

sentido de responder rapidamente aos ajustes na taxa básica de juros (SELIC)".

Como o IGP/DI capta com antecedência as prováveis futuras variações do poder aquisitivo da moeda nacional, medido pelo IPCA, o mercado financeiro o utiliza largamente.

Com isto, o mercado financeiro se antecipa a algo que talvez nem venha a ocorrer, pois o mercado varejista que tem seus preços limitados pelo mercado consumidor nem sempre consegue repassar as altas do atacado para seus preços.

Quando o mercado varejista se vê obrigado pelo mercado consumidor a absorver estas altas de preços do atacado ele provoca duas situações:

a) por não poder elevar os seus preços, a variação do IPCA não ocorre e, por conseguinte, este não acompanha a variação daquele;

b) como consequência desta não elevação dos preços, a arrecadação tributária dos Estados cai porque além de não ter a base de cálculo do seu principal imposto, o ICMS, reajustada ainda tem que absorver os créditos fiscais que o atacado repassa para o varejo.

De qualquer maneira, mesmo sendo óbvio, é importante observar que este raciocínio é válido somente para produtos idênticos eventualmente constantes das cestas de compras dos dois índices em estudo.

Aliás, quando alguns analistas comparam estes dois índices é comum a ocorrência de um equívoco fundamental.

É recorrente a afirmativa de que o IGP/DI e o IPCA são índices convergentes, já que o primeiro mede os preços do atacado e o segundo mede os preços do varejo o que faria com que no médio ou no curto prazo eles tendessem a igualdade.

Aliás, esta afirmação tem sido muito usada para a defesa da manutenção do IGP/DI como indexador do empréstimo.

Ora, somente o exame das variações ocorridas no decêndio em estudo já mostra que esta convergência não existe na medida em que o IPCA variou 98,39% e o IGP/DI variou 174,58%.

Mas o que mais mostra que o argumento falacioso da convergência não existe é de que a cesta de compras do IGP/DI e a do IPCA não é a mesma. E não sendo a mesma cesta não há como querer compará-las.

Desta maneira, é indiscutível que a arrecadação tributária dos Estados somente é positivamente afetada pela inflação do preço dos produtos e serviços que fazem parte da cesta do IPCA já que é ela que é imediatamente captada pelo ICMS, fonte maior dos recursos utilizados para o pagamento dos compromissos, entre os quais o empréstimo, dos Estados.

Tanto é assim, que as administrações tributárias de todas as esferas utilizam o IPCA para analisar o comportamento das suas receitas tributárias.

Ora, como os recursos para o pagamento do empréstimo vêm principalmente do ICMS, a arrecadação deste tributo deveria ter sido o parâmetro para a amortização do empréstimo e não o parâmetro para a simples limitação do valor da prestação.

Afinal, qual é o espírito da indexação do contrato do empréstimo? Ou melhor, qual é o espírito da indexação de qualquer contrato? Obviamente que é o de compensar a perda do valor aquisitivo da moeda nacional, ou seja, a perda decorrente da inflação ocorrida no País.

E qual é o índice que mede a inflação em nosso país?

Indiscutivelmente este índice é o IPCA. Não só por ser hoje considerado o índice oficial, mas principalmente pela metodologia de cálculo que ele utiliza.

Revisando este texto, deparei-me com a notícia do jornal Valor Econômico (12jan10) que informa sobre a alteração no IPA, que, como já foi anotado, responde por 60% do IGP/DI.

Segundo o jornal, o Coordenador de Análises Econômicas do IBRE informou que:

"A maior novidade é que, a partir de abril, vamos tirar dos produtos do novo IPA a incidência do IPI e do frete, pois queremos uniformizar o cálculo dentro do conceito de preço FOB, ou porta de fábrica".

Ora, é sabido que no ano de 2009 a União tomou a decisão de política econômica de

reduzir o IPI sobre alguns produtos o que afetou negativamente o IGP/DI; afetação esta que foi uma das causas da inédita deflação apontada por este índice no ano de 2009.

Muito poderia ser debatido sobre esta anunciada alteração.

Um dos debates seria, com certeza, de porque este procedimento em relação ao IPI e não com relação ao ICMS; ambos são impostos que incidem sobre o preço de venda. A única diferença é de que, por definição legal, o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo e o seu destaque na Nota Fiscal é mera indicação para fins de controle, enquanto que o IPI é agregado ao preço do produto no documento fiscal.

Interessante também seria debater sobre declaração do Coordenador de que o IPI não integra o preço FOB (free on board). É absolutamente correto dizer isto sobre o frete, mas sobre o IPI parece-me que tenha ocorrido um ruído na comunicação.

Outro importante debate seria sobre o efeito neutralizante que a anunciada reforma do IPA provocará no papel de imposto regulatório que o IPI desempenha na economia, pois, com a anunciada exclusão, toda a decisão de política econômica que envolver este imposto (seja aumentando, diminuindo ou reduzindo a zero, a sua alíquota) não será captada pelo novo IPA o que gerará sensíveis distorções.

No debate poderíamos indagar também se esta reforma do IPA tem alguma relação de causa-efeito com as medidas econômicas implementadas pela União em 2009, que contemplaram a redução do IPI para automóveis e bens duráveis e que ajudaram a causar a inédita deflação no IGP/DI.

Mas a reforma está disponível para um debate?

Até pode estar em círculos fechados, mas a decisão final sempre caberá ao IBRE, que põe e dispõe sobre seus índices, e, aos Estados Federados, caberá arcar com as consequências da decisão deste instituto privado.

Com todo o exposto, fica mais do que claro que a adoção do IGP/DI como indexador do contrato foi política e tecnicamente inadequada.

VI

A INACEITÁVEL COBRANÇA DE JUROS E A ILEGAL ADOÇÃO DA TABELA PRICE

Como já ficou sobejamente demonstrado, a União era a maior interessada em resolver a situação crítica em que se encontravam os Estados Federados, portanto não deveria sequer ter pensado em cobrança de juros sobre o empréstimo, quanto mais fazê-lo.

Para ilustrar, trago a definição de juro do Dicionário Houaiss da língua portuguesa, em suas diversas acepções: a) - quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma percentagem sobre o que foi emprestado; soma cobrada de outrem, pelo seu uso, por quem empresta o dinheiro; b) renda ou rendimento de capital investido c) Derivação: sentido figurado: recompensa ('prêmio'). Já nas locuções encontramos a seguinte: pagar com juros Derivação: sentido figurado. Regionalismo: Brasil. Uso: informal. pagar caro.

E é bem isto o que esta acontecendo, os Estados estão "pagando caro" por serem Federados.

Ora, faz algum sentido a União cobrar juros de um empréstimo que ela necessitava fazer?

Não, com certeza, não faz o menor sentido a cobrança de juros neste empréstimo.

Mais.

Faz algum sentido que ela além de indevidamente cobrar juros ainda montar o plano de amortização utilizando a Tabela Price onde primeiro se paga os juros e depois se calcula o valor da amortização?

Não, absolutamente, não!

Aqui é importante informar que, neste caso, a adoção da Tabela Price é totalmente ilegal. Ilegalidade, aliás, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

De imediato, registro que me incluo entre os que defendem que a Tabela Price traz em sua própria formulação o procedimento que a lei brasileira proíbe, isto é, a capitalização de juros.

Para não alongar demais este texto, deixo de aqui defender matematicamente esta posição, mas é importante registrar o estabelecido na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com certeza, mesmo aqueles que afirmam não existir o anatocismo na Tabela Price se analisassem os planos de amortização dos empréstimos concordariam com a posição que defendo.

Esta minha posição encontra amparo na Súmula 596 do STF:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Como se sabe, a Tabela Price é largamente utilizada pelo sistema financeiro e com esta Súmula o STF afastou a ilegalidade das operações dos integrantes do sistema, sejam instituições públicas ou privadas.

Por si só esta Súmula confirma a existência do anatocismo no sistema financeiro, ao afirmar que as disposições do decreto não se aplicam a ele, ou seja, o decreto ainda vigora, mas somente não se aplica às operações do sistema financeiro nacional.

Ora, como a União não faz parte do sistema financeiro nacional, então, definitivamente, a Súmula 121 do STF se aplica ao empréstimo ora em estudo.

Obviamente, seria diferente se o empréstimo tivesse sido concedido pelo Banco do

Brasil, quando também ocorreria o anatocismo, mas não seria condenável por estar amparado na súmula 596 do STF.

Diante disto cabe a pergunta: mas neste empréstimo existe a capitalização de juros?

No meu entender, nem é necessário estudar os planos de amortizações dos diversos Estados, pois o método empregado para formular a Tabela Price traz embutida esta capitalização

De qualquer modo, acredito piamente que, em função da limitação do valor da prestação, a análise dos planos de amortização mostraria a existência da capitalização de juros.

Até tentei conseguir estes planos, mas não os obtive.

A Controladoria-Geral da União informou que não detém estas informações e que o órgão gestor destas transações é a Secretaria do Tesouro Nacional.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que:

"Infelizmente os dados solicitados não estão disponíveis na STN. Creio que a fonte para a coleta das informações deva ser os próprios Estados e o DF. Ouvidoria Tesouro Nacional". (grifei)

Deixando de lado a opacidade das contas públicas, nem se faz necessária ampliar esta discussão, pois defendo que a cobrança de juros no empréstimo é totalmente incabível.

Aliás, para demonstrar o efeito devastador da cobrança de juros, apresento a seguinte tabela comparando a variação do IGP/DI+6 com o IGP/DI (sem o acréscimo de juros).

IGP/DI				
	IGP/DI	IGP/DI.ACUM.	IGP/DI+6	IGP/DI+6ACUM.
Base	-	100,00	-	100,00
1999	19,99	119,99	25,99	125,99
2000	9,80	131,75	15,80	145,90
2001	10,40	145,45	16,40	169,83
2002	26,41	183,87	32,41	224,87
2003	7,66	197,96	13,66	255,59
2004	12,13	221,97	18,13	301,93
2005	1,23	224,71	7,23	323,77
2006	3,80	233,24	9,80	355,49
2007	7,90	251,66	13,90	404,90
2008	9,11	274,58	15,11	466,07
	-	174,58	-	366,07
$\Delta\% = 191,48$				
Fonte: Elaborada com dados do SGS/BCB. Variações percentuais				

Como podemos observar, o valor dos juros é maior do que o valor do próprio indexador, pois desmembrando-se os 366,07% do IGP/DI+6, verificamos que 174,58% é a variação do próprio índice enquanto que 191,48% é a repercussão dos juros de 6% a.a.

Em outras palavras, mais da metade (52,31%) da variação do IGP/DI+6 é de exclusiva responsabilidade da taxa de juros de 6% a.a.

Além de devastadora a cobrança de juros é nefasta.

VII

A NECESSÁRIA CLÁUSULA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Sabemos todos que os contratos administrativos são regrados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, a chamada Lei das Licitações, que regulamentou o inciso XXI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Nesta Lei estão previstas regras que prevêm que os contratos administrativos podem ser alterados em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários e para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A previsão legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro também se aplica quando se trata de salvaguardar o interesse público frente aos seus fornecedores.

A citada lei vai, inclusive, mais longe.

Ela prevê a possibilidade da declaração de nulidade do contrato administrativo, que opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, mas ressalva que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado.

Assim, esta Lei ampara os dois lados: o fornecedor e a Administração Pública.

Ora, se nos contratos administrativos a lei, muito corretamente, prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que resguarda, inclusive, o lucro dos fornecedores, nada mais correto do que se aplicar, por analogia, guardadas as óbvias diferenças fáticas, esta mesma disposição nos contratos de empréstimo realizados entre as Administrações Públicas da União e dos Estados Federados, principalmente como os do caso em estudo, que têm uma duração mínima de 30 anos.

É óbvio que em um lapso de tempo tão longo acontecerão fatos im-previsíveis, ou mesmo previsíveis, e de conseqüências previamente incalculáveis, ou mesmo calculáveis.

Já na vigência dos contratos do empréstimo diversas decisões econômicas da União interferiram nas finanças estaduais.

Entre estas se destacam, pela contundência do exemplo, as decisões de política cambial tomadas nos anos de 1999 e 2002 que desequilibraram, como já visto anteriormente, fortemente os valores contra-tados.

Mas existem outros exemplos mais recentes.

No ano de 2009, movimentos econômicos decorrentes da dita crise econômica mundial influenciaram negativa e duplamente as receitas dos Estados Federados.

A primeira influência negativa foi a da redução das suas receitas tributárias pela diminuição da atividade econômica e a segunda foi a redução dos repasses da União por conta, de novo, da decisão de política econômica de reduzir a carga tributária de alguns setores estratégicos para o País.

Não se discute aqui a validade das medidas, apenas se registra os indiscutíveis efeitos das medidas adotadas pela União.

Outro caso concreto que estamos vivenciando no momento da elaboração deste texto é a redução da SELIC a níveis muito inferiores aos praticados na história recente do País.

Em função desta, de novo, decisão de política econômica, os Estados estão pagando taxas de juros extremamente mais elevadas do que a ainda elevada SELIC.

Mesmo isto tendo acontecido, não é possível rever os termos das já cruéis condições estabelecidas nos contratos, pois eles não contêm a trivial cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, é imperioso que a previsão da cláusula que preserva o equilíbrio econômico-financeiro esteja presente nas novas diretrizes que permitirão o refazimento dos contratos a fim de que, no futuro, casos como estes não venham a abalar as finanças dos Estados Federados.

VIII

UMA EXPLOSIVA DECISÃO POLÍTICA: O ENFRAQUECIMENTO LENTO E GRADUAL DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Brasileira estabelece que os Estados Federados são autônomos.

O Dicionário Houaiss da língua portuguesa define a palavra autônomo como sendo aquele que tem autonomia, que:

- 1 – é dotado da faculdade de determinar as próprias normas de conduta, sem imposições de outrem; e
- 2 - goza de liberdade administrativa e política perante o poder central; que tem o direito de se governar segundo as suas leis e costumes.

È evidente que os Estados Federados não estão desfrutando da autonomia prevista na Constituição Brasileira principalmente devido a:

- a) exagerada concentração da renda nacional nos cofres da União;
- b) um contrato desequilibrado, abusivo, draconiano e leonino; e
- c) uma forte dependência da União, por ser ela a formuladora das políticas econômicas nacionais, tanto a nível da macro como, em muitas vezes, a nível da micro-economia.

A situação financeira dos Estados Federados é tão crítica que alguns estão se obrigando a contingenciar a apropriação de créditos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS - o que contraria a própria sustentação teórica do imposto - e a contingenciar o pagamento de títulos precatórios - o que confronta o próprio sistema republicano.

Não havendo suficiente renda própria, não há autonomia!

Como já foi dito anteriormente, mas nunca é demais repetir, desta maneira, a União, por vias transversas, burla o dispositivo constitucional que estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Sem a menor dúvida, este caminho leva para a reinstalação do estado unitário que é o principal gerador de regimes totalitários, espetáculo onde se apresentam poucos atores e muitos, muitíssimos, espectadores.

Um retrocesso histórico lastimável.

O Brasil já trilhou este caminho quando foram abolidos os partidos políticos bem como, em nome das rivalidades regionais, os hinos, os escudos e as bandeiras dos Estados Federados.

No evento de cremação das bandeiras em pira preparada para o ato realizado em praça pública e diante do Chefe da Nação, Ministros de Estado, Corpo Diplomático e altas autoridades civis e militares era, cerimoniosamente, repetido o bordão: é o fim de dois estados!

Além disto, foram destruídas a autonomia financeira, a descentralização administrativa e a representação dos Estados Federados no Congresso Nacional.

A opção política pelo enfraquecimento da Federação Brasileira decorrente da atual concentração de poder na União é um assunto muito sério para ser deixado de lado, pois o espírito subnacionalista dos brasileiros está tomando grande vulto:

- a) canta-se cada vez mais, junto com o nacional, o hino dos Estados;
- b) usa-se a bandeira do Estado nas lapelas;
- c) antigos movimentos e revoluções Estaduais são comemoradas cada vez com mais energia em um número cada vez maior de Estados;
- d) os radialistas, principalmente os narradores esportivos, em busca de audiência, transformam clubes de futebol em verdadeiros heróis quando enfrentam o de outro Estado;
- e) a publicidade comercial, inclusive de estatais como a PETROBRÁS, explora, ao máxi-

mo, o espírito subnacionalista para atrair clientes; e

f) os governadores, para poder exercer alguma liderança, exploram e incentivam o sentimento subnacionalista como recurso para manter a liderança conquistada nas urnas e assim poder amenizar a perda da popularidade que a pobreza orçamentária lhes impõe.

Sem dúvida, esta situação é politicamente explosiva já que o aumento do subnacionalismo, definitivamente, não combina com as restrições orçamentárias a que estão expostos os Estados Federados e muito menos com a enorme concentração de poder nas mãos da União.

Estamos diante de todo este desconforto institucional por causa de uma mera dívida escritural que se fosse anulada nada repercutiria nas contas nacionais do Governo Geral –, pois o resultado da soma é zero.

Some-se a isto, se isto já não bastasse, as teses dos defensores da manutenção do atual “status quo” que afirmam que alterações nos contratos provocariam:

- a) uma onda de operações de crédito por parte dos Estados;
- b) o comprometimento do objetivo maior da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a desestabilização econômica e financeira nacional; e
- d) a pressão dos governadores para obterem concessões da União quando nova crise financeira ocorrer e ameaçar a governabilidade.

Dizem também que a experiência sugere que os governos subnacionais contribuem significativamente para agravar os problemas macroeconômicos e dificultar a sua solução porque eles são incentivados a produzir déficits que posteriormente são transferidos para a União, que acaba assumindo o problema para evitar a deterioração das suas contas.

E concluem em tom de guardiões: desta maneira a solvência dos governos subnacionais cria um problema de perigo moral que estimula o endividamento excessivo, isto é, os Estados Federados devem ser mantidos em regime de permanente insolvência.

Depois de ler estes pensamentos fico pensando que só faltou a ex-clamação definitiva: Ave César! Vida longa a César!

Os fervorosos defensores da manutenção da insolvência dos Estados Federados partem de duas implícitas premissas básicas:

- a) as unidades subnacionais são irresponsáveis; e
- b) a União é um poço de virtudes e de responsabilidades.

Até podem alegar que as contas da União estão melhores que as dos Estados, mas, convenientemente, escondem que o grosso da renda nacional é direcionado, incontinenti, para as burras da União.

Com um bolo deste tamanho nos cofres, fica fácil posicionar-se como paradigma de comportamento fiscal.

Também escamoteiam o fato de que é a União quem comanda a política econômica e que amparada pelo suculento orçamento federal, põe e dispõe sobre as coisas da Federação.

Igualmente o fazem com o fato de que sempre é debitado aos Estados Federados a parte principal dos ônus das medidas econômicas enquanto que o bônus nunca é partilhado, o que, aliás, fica evidenciado com a recorrente concentração da renda nacional.

Também esquecem que a União pode propor, como já o fez muitas vezes, ao Congresso Nacional projetos de leis inibidoras de procedimentos supostamente inadequados por parte dos Estados.

Ora, tudo começa e termina nas mãos da União, no entanto, querem fazer recair somente sobre os depauperados Estados a responsabilidade pelas mazelas da Federação Brasileira.

A continuar assim logo veremos os fervorosos defenderem aberta-mente, já que o fazem implicitamente, a reinstalação do estado uni-tário com a conseqüente instalação do regime totalitário no Brasil.

IX CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, objetivamente temos os seguintes fatos:

1 - a União havia implementado importantes medidas econômicas, como a edição do Plano Real e a adoção de altíssimas taxas de juros básicas;

2 - estas medidas provocaram a instabilidade financeira dos Estados pela eliminação das receitas inflacionárias (efeito do Plano Real) e pelo aumento explosivo das dívidas mobiliárias (efeito da política de taxas básicas);

3 - esta situação levou muitos Estados à beira da insolvência, o que colocava em risco as próprias medidas econômicas implementadas pela União, principalmente o Plano Real;

4 - como a União precisava defender a sua política econômica, a solução do problema dos Estados era imprescindível;

5 - esta solução veio em forma de oferecimento do empréstimo;

6 - como a situação era de urgência e os Estados não vislumbravam alternativas tiveram que aceitar a solução oferecida, mesmo sabendo que ela somente amenizaria momentaneamente as suas debilidades financeiras, para as quais não tinham concorrido;

7 - celebrados os contratos, a União teve sua política econômica preservada; e

8 - no entanto, o empréstimo não resolveu a debilidade financeira dos Estados Federados que além de permanecer até hoje trouxe um sério agravante, que é a exagerada dependência da União.

A dependência daí decorrente somada ao fato de a União arrecadar grande parte da renda nacional está ferindo de morte a Federação Brasileira e, por vias transversas, está burlando o dispositivo constitucional que estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Este caminho leva para um retrocesso histórico lastimável, qual seja, o da reinstalação do estado unitário e do totalitarismo no Brasil, quando foram abolidos os partidos políticos bem como, em nome das rivalidades regionais, os hinos, os escudos e as bandeiras dos Estados Federados.

Ao transformar o empréstimo em uma lucrativa operação financeira a União executa parte de um astuto plano de aprofundamento de seu poder hegemônico, pois dívida impagável é dívida supressora de autonomia, o que nos coloca diante do seguinte paradoxo institucional:

- para o contribuinte sonegador, classificado pela legislação pátria como criminoso, cobrança de valores bem inferior a inflação; e

- para os Estados, formadores da União e que não concorreram para o agravamento de suas finanças, cobrança de valores e condições de operação bancária comercial comum.

Assim, fica claro que é imperiosa, inadiável e oportuna a alteração da Lei nº 9.496/97 com vistas a viabilizar o refazimento dos contratos com obediência às seguintes diretrizes mínimas:

a) proibição da cobrança de juros;

b) proibição de qualquer indexação, ou de, no máximo, a adoção do IPCA;

c) obrigação de recalcular o plano de amortização com a incorporação destas novas diretrizes desde a data do recebimento do empréstimo; e

d) determinação da inclusão da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contra-

to a fim de que se possa corrigir eventuais futuras distorções que venham a prejudicar as finanças dos Estados Federados.

Em isto acontecendo, a União assumiria na prática e concretamente a responsabilidade que já assumiu ao afirmar, no relatório presidencial que apresentou as contas de 2008 ao Congresso Nacional, em relação ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal:

“Na segunda metade da década de 90 ficou evidenciada a necessidade de equacionar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, em razão das mudanças econômicas ocorridas nos últimos anos.”

Assim, o citado refazimento consolidaria politicamente a posição da União como a comandante, no sentido amplo, geral e irrestrito, da economia nacional.

Nem renegociar, nem repactuar. Refazer!

GLOSSÁRIO	
BCB	Banco Central do Brasil
BGU	Balanço Geral da União
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CDB/PRÉ	Certificado de Depósito Bancário c/ rendimento pré-fixado
FGV	Fundação Getulio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRE	Instituto Brasileiro de Economia
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
IGP/DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna + juros de 6% a.a.
IGP/DI+6	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IPCA+6	Índice de Preços ao Consumidor Amplo + juros de 6% a.a.
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto sobre a Renda
IRF	Imposto de Renda Retido na fonte
MF	Ministério da Fazenda
SELIC	Taxa de Juros - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SGS	Sistema Gerenciador de Séries Temporais
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCU	Tribunal de Contas da União
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo

Arte , diagramação, capa:
Raul Macedo de carvalho
raul.macedo@gmail.com



PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

FEBRAFITE - SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057
Asa Norte - Brasília / DF - CEP.: 70.719-900
Fones: (61) 3328-1486 - z(61) 3328-2907

www.febrafite.com.br - E-mail: febrafite@febrafite.com.br